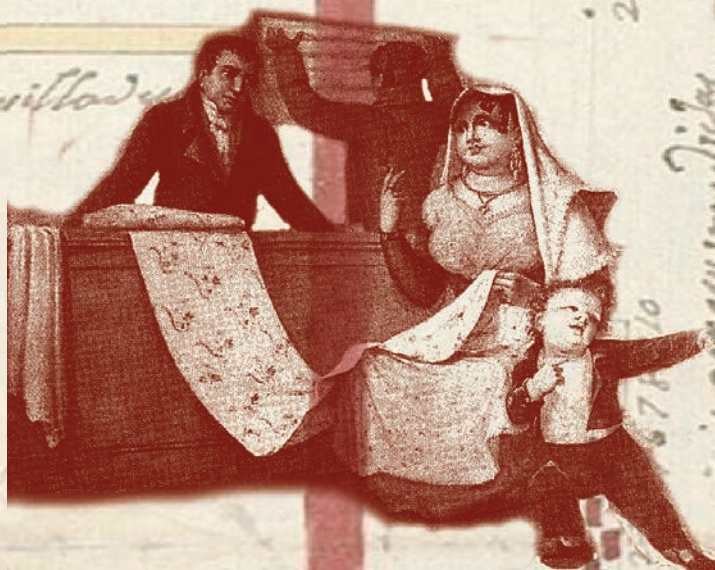


Isabel dos Guimarães Sá  
Máximo García Fernández  
(directores)



# PORTAS ADENTRO

comer, vestir, habitar  
(ss. XVI-XIX)



# PODEMOS CONHECER OS PATRIMÓNIOS MÓVEIS ATRAVÉS DOS INVENTÁRIOS ORFANOLÓGICOS? OS CASOS DE GUIMARÃES E BARCELOS (SÉCULOS XVIII-XIX)

OLANDA VILAÇA

*Bolseira de doutoramento da FCT. Departamento de História<sup>1</sup>  
Universidade do Minho*

Usando como base documental os inventários orfanológicos relativos ao último quartel do século XVIII e primeiro do século XIX para os termos de Guimarães e Barcelos, é nosso propósito problematizar a viabilidade deste tipo de fontes para o estudo da cultura material, delimitando as suas vantagens e as suas limitações. Partiremos de uma abordagem idêntica à de Micheline Baulant, que chamou a atenção em meados da década de 1980 para a importância dos inventários *post-mortem* enquanto fontes para o estudo dos objectos<sup>2</sup>.

Os inventários orfanológicos descreviam tudo o que compunha a *casa*, e cada item da herança era objecto de descrição precisa. Neste sentido, a fonte pode oferecer um quadro, supostamente rigoroso, dos bens que compunham o património familiar no momento da sua feitura. Juntamente com outras fontes documentais onde se referem bens móveis e imóveis, os inventários orfanológicos podem ser considerados fundamentais para o estudo da cultura material no passado. Não obstante, uma primeira abordagem dos inventários orfanológicos fez emergir incongruências no que concerne à sua execução por

---

<sup>1</sup> Trabalho elaborado no âmbito do projecto *Portas Adentro: modos de habitar do século XVI a XVIII em Portugal*, financiado pela FCT (PTDC/HAH/71309/2006).

<sup>2</sup> Micheline Baulant, «Necessite de vivre et besoin de paraître les inventaires et la quotidienne», in *Inventaires Après-Décès et Ventes de Meubles Apports à une histoire de la vie économique et quotidienne* (XIVe - XIXe siècle), Louvain-la-Neuve, 1988, p. 39.

parte das autoridades judiciais. Em diversos processos encontrámos uma disparidade temporal entre o tempo da morte do inventariado e o tempo de iniciação e finalização do inventário, contrariamente ao que estava disposto nas *Ordenações Filipinas*. Deste modo, o conjunto de bens inventariados não correspondia forçosamente ao património do defunto aquando da sua morte, sendo passível de fornecer uma imagem distorcida daquilo que seria o património familiar nesse momento.

Não é nosso propósito descrever o complexo processo administrativo que presidia à feitura de um inventário. Porém, torna-se necessário abordar brevemente o seu processo de produção, uma vez que ele define o conteúdo e a natureza da fonte. Na base da feitura do inventário encontrava-se a necessidade de salvaguardar a herança de herdeiros menores, evitando que se perdesse até que alcançassem a maioridade. O Reino dispunha de juízes próprios com competência específica na matéria, os juízes dos órfãos, mas não em todos os concelhos. Este ofício foi criado no século XV, em grande parte devido ao peso demográfico dos órfãos; numa sociedade em que a esperança de vida era curta, impunha-se a tomada de medidas no sentido de garantir a segurança dos menores e dos seus bens<sup>3</sup>. Todavia, não existia o ofício de juiz dos órfãos em todas as vilas e lugares, mas apenas naquelas «onde na vila e termo ouver quatrocentos vizinhos e di pera cima»<sup>4</sup>. Nas restantes localidades, a protecção dos órfãos era confiada ao juiz de fora, ou até ao juiz ordinário, assessorado pelos tabeliães.

O processo judicial elaborado por uns e outros era não obstante idêntico, e desenrolava-se nos moldes que passaremos brevemente a explicitar. A partir do momento em que o juiz tinha conhecimento da morte de alguém cujos herdeiros por direito deviam ser administrados (menores, mentecaptos ou ausentes), deveria mandar citar o cabeça de casal. Este recebia ordem para se apresentar no prazo de três dias, prestar juramento de inventariante e proceder às respectivas declarações, organizando-se em seguida o Conselho de Família, composto por cinco pessoas, entre as quais o inventariante e quatro parentes ou amigos dos menores. Só então se dava início ao inventário<sup>5</sup>. Caso o cabeça de casal não comparecesse no período convencionado, procedia-se de imediato a sequestro, iniciando-se o inventário com o depositário<sup>6</sup>. Fátima Brandão salienta as responsabilidades do Conselho de Família para com os menores, tais como

---

<sup>3</sup> Ana Isabel Marques Guedes, *Os Colégios dos Meninos Órfãos (sécs. XVII-XIX)* Évora, Porto e Braga, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2006, pp. 26-28.

<sup>4</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro I, Título LXVII, fl. 134.

<sup>5</sup> António Joaquim Ferreira D'Eça e Leiva, *Memorias Theoricas e Practicas do Direito Orphanologico*, 3ª ed., Porto, s.d., p. 2.

<sup>6</sup> *Tomada judicial, e deposito em mão de terceiro, de alguns bens, de cujo uso, e disposição se priva o dono, para satisfação de alguma dívida, ou comisso a que está obrigado.* § *Depósito da coisa litigiosa, até se averiguar cuja ella he.* Raphael Bluteau, *Diccionario da Língua Portuguesa*, vol. I, Lisboa, Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1779, p. 393.

nomear ou destituir o tutor, superintender as suas funções, tanto ao nível da administração dos bens dos órfãos –sendo coagido a apresentar as despesas contraídas–, como da integração destes no mundo profissional<sup>7</sup>.

O inventariante, à luz das Ordenações, dispunha de trinta dias a contar do momento do falecimento para encetar o processo de inventário. Em caso de incumprimento, seria juridicamente responsável por todo e qualquer prejuízo que pudesse advir para os herdeiros do inventariado<sup>8</sup>. As sanções relativas aos prazos da realização dos inventários eram rigorosas. O viúvo ou a viúva teria obrigatoriamente de realizar o inventário num período de dois meses. Caso contrário, no caso de restar como inventariante o pai, este sujeitava-se a perder a título definitivo a sua parte da herança, bem como o usufruto dos seus bens. Se como inventariante ficasse a mãe ou o avô, para além destas penalizações, acresceria o impedimento de assumir a função de tutor, e perderiam a guarda dos próprios filhos ou netos.

O cônjuge vivo era incitado a concluir o inventário no prazo de sessenta dias, o que, com os trinta dias que o juiz dos órfãos contava para dar início à sua elaboração, perfazia um total de noventa dias. Se o inventário não se principiasse dentro do prazo, mas estivesse feito ao fim desses noventa dias, o inventariante não sofria qualquer pena. Se a responsabilidade pela não elaboração do inventário coubesse ao juiz ou escrivão, o inventariante não sofria qualquer sanção. A lei insistia com o inventariante no sentido de proceder à descrição de todos os bens, efectuada sob juramento. A pena para a ocultação de quaisquer bens por parte deste era radical: «1º em perder para os co-herdeiros tudo o que sub-negar, sem nisso haver parte alguma; 2º em pagar o dobro a valia das coisas sub-negadas, para os menores; 3º no perjúrio, que é a morte natural, e perdimento de todos os bens para a coroa»<sup>9</sup>.

No que respeita às práticas judiciais portuguesas no período considerado, como seria de esperar, levanta-se um conjunto avultado de dúvidas acerca da relação entre a teoria jurídica e a prática experienciada pelas populações. Nas comarcas de Guimarães e de Barcelos, para o período compreendido entre 1770 e 1825, dispomos para a primeira de uma amostra de 200 inventários orfanológicos, dos quais 37 (18,5%) não respeitam a legislação em vigor, nomeadamente no que diz respeito aos prazos de elaboração.

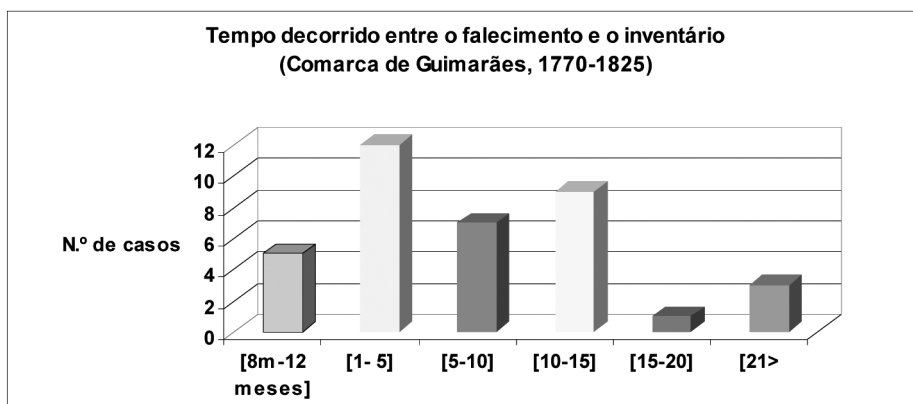
---

<sup>7</sup> Maria de Fátima Brandão, *Terra, Herança e Família no Noroeste de Portugal: o caso de Mosteiro no século XIX*, Porto, Afrontamento, 1994, p. 329.

<sup>8</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro I, Título LXVII, fl. 134v.

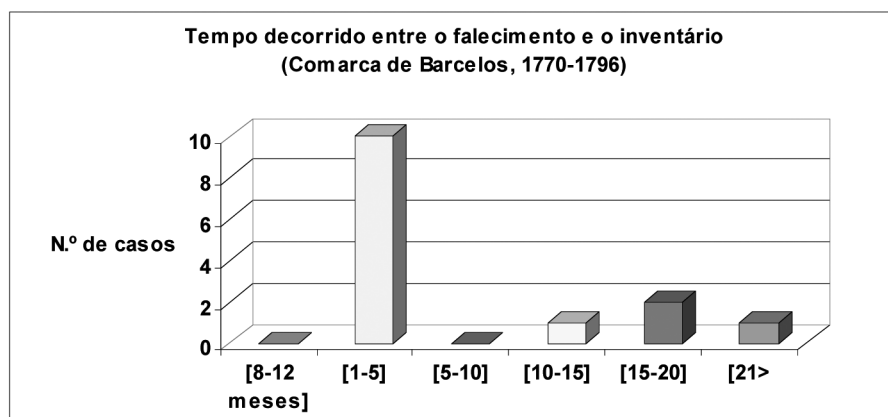
<sup>9</sup> Leiva, *ob. cit.*, p. 6.

GRÁFICO 1



Fonte: AMAP, Judicial Antigo

GRÁFICO 2



Fonte: ADB, Judicial Antigo

Daremos conta de alguns casos extremos: por exemplo, no ano de 1773, na freguesia de S. João de Castelões, Jerónimo Fernandes e sua mulher Domingas Fernandes tinham falecido, continuando como inventariante seu neto, João Fernandes. Do casal inventariado ficaram oito filhos, já falecidos ao tempo da realização do inventário, elaborado em 1797. Deixavam vários herdeiros, entre

os quais o inventariante, supostamente o neto mais velho<sup>10</sup>. Ou seja, tinham passado 24 anos sobre o prazo estipulado para a concretização do inventário. No ano de 1785 falecera na freguesia de Santa Maria de Airão, Maria de Oliveira, já viúva, no dia 10 de Março, sendo inventariante seu neto, João José da Silva. Da dita inventariada ficaram quatro filhos e netos. O inventário principiou a doze de Outubro de 1809<sup>11</sup>. Ou seja, também cerca de 24 anos após o falecimento da viúva. Todavia, o caso mais paradigmático é sem dúvida o inventário de Cipriano de Novais, o qual falecera a 29 de Junho de 1781, residente em S. Salvador de Briteiros, deixando como inventariante sua filha Luísa Maria. O inventário foi realizado apenas no ano de 1825, ou seja, quarenta e quatro anos depois<sup>12</sup>.

Relativamente à vila de Barcelos e seu termo, o período estudado foi menor, situando-se entre 1770 e 1800, com uma amostra de 136 inventários orfanológicos, dos quais apenas 14 (10,3%) se encontravam numa situação de incumprimento. Apesar de se tratar de uma amostra menor que a de Guimarães e seu termo, foi possível concluir que os prazos foram cumpridos com maior rigor, embora ressalte um ou outro caso de transgressão. No ano de 1740 falecera na freguesia de Encourados, António Marques, vindo a sua viúva a morrer em 1770, continuando como inventariante seu filho, Miguel Francisco. Do dito casal ficaram outros três filhos: Benta, Ângela e António. O inventário iniciou-se a 26 de Outubro de 1770, ou seja, passados trinta anos após a morte do inventariado<sup>13</sup>. No ano de 1759 falecera na freguesia de Santa Leocádia, Custódia Alves, constituindo-se inventariante o viúvo, João Gonçalves, de que ficara um filho, João Gonçalves, já falecido, mas com filhos menores. O inventário principiou a 1 de Julho de 1772<sup>14</sup>.

Ao longo da nossa investigação encontrámos, quer na vila de Guimarães quer na vila de Barcelos e respectivos termos, situações em que a viúva assumia o papel de inventariante mesmo depois de terminado o prazo legal para elaborar o inventário. Nesse caso, segundo as *Ordenações Filipinas*, a viúva perderia quer a sua parte na herança, quer a tutoria ou curadoria, e a guarda dos filhos<sup>15</sup>. Comprovamos portanto que as sanções não eram aplicadas, o que levanta outras questões. Assim sendo, quem de facto era o principal responsável pelos atrasos verificados no processo de inventariação: o viúvo ou viúva, ou o juiz dos órfãos?

Recordemos que, na inexistência do juiz de fora na localidade, competia ao juiz ordinário a alçada dos órfãos. No entanto, pelo facto deste ser responsável

---

<sup>10</sup> Arquivo Municipal Alfredo Pimenta de Guimarães (doravante AMAP), Judicial Antigo, C-6-3-19, 1797, fls. 4 a 5v.

<sup>11</sup> *Ibidem*, C-1-5-145, 1809, fls. 1, 3.

<sup>12</sup> *Ibidem*, C-7-1-131, 1825, fls. 1, 3v.

<sup>13</sup> Arquivo Distrital de Braga (doravante ADB), Judicial Antigo, Maço 8, 1770, fl. 1, 4.

<sup>14</sup> *Id.*, Maço 10, 1772, fl. 1, 4.

<sup>15</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro I, Título LXVII, fl. 136.

por um conjunto apreciável de tarefas, muitas vezes tornava-se necessário escolher uma pessoa da população civil que, entre outras qualidades, deveria de ser suficientemente idónea para exercer a função de juiz dos órfãos. Nesta situação a pessoa assumia o ofício como um dever cívico e não como fazendo parte da magistratura profissional do Reino, recebendo apenas uma remuneração simbólica. Como refere A. M. Hespanha, as rendas do juiz dos órfãos eram emolumentares e situavam-se, em média, cerca dos 13 mil reis, embora, naturalmente, houvesse grandes variações regionais<sup>16</sup>. Não será demais referir que em 1700, a Comarca de Guimarães atingia uma população de 90.645 pessoas, cerca de 20 a 29 habitantes por Km<sup>2</sup>, com uma área territorial de 2600 Km<sup>2</sup>. Era de facto uma população muito densa, o que dificultava a eficácia das leis. Relativamente à ouvidoria de Barcelos, em 1700 atingia uma população de 64.258 pessoas, cerca de 20 a 29 habitantes por Km<sup>2</sup>, com uma área territorial de 1288 Km<sup>2</sup>, ou seja, uma densidade populacional elevada, semelhante à de Guimarães<sup>17</sup>.

No que respeita à ouvidoria de Barcelos, as fontes revelam que entre 1770 e 1800 várias pessoas exerceram o ofício de juiz dos órfãos. O cargo foi desempenhado por um período de anos limitado, sensivelmente de três a seis anos, ao passo que na vila de Guimarães e seu termo o cargo foi exercido por tempo indefinido, o que nos permite especular que não existia uma vigilância do poder central sobre o juiz de órfãos, o que se repercutia no exercício do respectivo ofício.

O que teria determinado as disfunções da aplicação da legislação? Será que o juiz dos órfãos teria conhecimento de todos aqueles que faleciam e deixavam filhos menores, ausentes ou mentecaptos? Perante eventual corrupção ou desleixo por parte do juiz dos órfãos, as sanções impostas nas *Ordenações Filipinas* seriam aplicadas? O pagamento pelos serviços prestados na realização dos inventários respeitaria os parâmetros convencionados na legislação? Seria a sua elaboração financeiramente prejudicial para as famílias?

Como já referimos, Guimarães e seu termo tinham uma densa população em 1700. Mesmo que não se ponha em causa a eficiência do juiz, não há dúvida que seria complicado ter acesso a todos os falecimentos ocorridos na respectiva área, caso a sua participação fosse apenas da responsabilidade das famílias do defunto. Porém, se existissem informadores que participassem os falecimentos ao juiz, estes poderiam ocultá-los quando a situação lhes aprouvesse.

As *Ordenações Filipinas* estipulavam que, em caso de negligência, o juiz dos órfãos era obrigado a pagar todas as perdas e danos que pudesse causar aos menores. O mesmo acontecia se não arranjasse tutores e curadores para os órfãos

---

<sup>16</sup> A. M. Hespanha, *As vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político, Portugal Séc. XVII*, vol. I, Rio de Mouro, 1986, pp. 84-85.

<sup>17</sup> A. M. Hespanha, *ob. cit.*, pp. 102, 107, 138 e 254.

menores no prazo de um mês a contar do dia do falecimento do inventariado<sup>18</sup>. Ainda, se os órfãos tivessem bens fora da sua localidade, ou seja fora da jurisdição do juiz responsável, o juiz local devia comunicar com o juiz desse lugar de modo a que este procedesse de imediato à escolha de um curador para administrar os bens respectivos. Posto isto, como é possível que os juízes não realizassem o inventário no prazo estabelecido pela lei? Na nossa perspectiva, ressaltam duas hipóteses possíveis: a primeira pode decorrer do juiz não ter conhecimento dos falecimentos, evidenciando uma falta de articulação entre os órgãos do poder local e os órgãos do poder central. A segunda hipótese, no seguimento da anterior, a ineficácia da legislação poderia abrir espaço para a prática de conivências e jogos de interesses. Por outro lado, não encontramos quaisquer indícios de que a inspeção periódica ao exercício do ofício de juiz dos órfãos fosse uma prática corrente, excepto nos casos em que o juiz fosse acusado de negligência.

Os emolumentos dos juízes, escrivão, louvados, partidores, e todos os demais intervenientes no processo de elaboração do inventário estão claramente definidos nas Ordenações. Todavia, houve casos em que a cobrança pelos serviços foi superior ao estabelecido pela lei. Esta realidade determinou a outorga do Alvará de 25 de Junho de 1759<sup>19</sup>. De igual modo, a má administração dos dinheiros dos órfãos da cidade de Lisboa e seu termo, fez com que o Alvará de 13 de Janeiro de 1757 extinguisse definitivamente os cofres dos juízes dos órfãos, os quais foram substituídos pelo *Depósito Geral da Corte*<sup>20</sup>.

Os emolumentos podiam conduzir à ruína das famílias, sobretudo as mais carenciadas. Esta pode ser uma das razões que as levavam a não participar o falecimento de um dos seus membros, de modo a evitar ou protelar a realização do inventário.

Na vila de Guimarães e seu termo o juiz dos órfãos exercia geralmente o seu ofício por vários anos. Assim sendo, nos casos de incumprimento, verificámos

---

<sup>18</sup> «Item o juiz dos orfãos tera cuidado de dar tutores: curadores atodos os órfãos menores: que os nom tiverem: dentro de huum mês do dia que assi fiquar órfão: aos qauos tutores e curadores for entregar todos os bens moveis e de raiz: e dinheiro dos sitos órfãos e menores: por conto e recado e inventario feito pello escrivam deste offiço: sob a pena de privaçam do officio». *Ordenações Filipinas*, Livro I, Título LXVII, fl. 135.

<sup>19</sup> O Alvará de 25 de Junho de 1759 teve como principal objectivo por termo ao abuso exercido pelos partidores das partilhas, os quais, sempre que possível, exerciam as funções dos avaliadores dos bens inventariados. Assim sendo, o referido Alvará impôs que nenhum Juiz de órfãos consentisse que os partidores fossem os mesmos que os avaliadores, cargo que competia aos Juizes dos Offícios, denominados nos inventários orfanológicos de louvados, sendo que na ausência destes, o Juiz deveria nomear outra pessoa para o exercício da função desde que se tratasse de pessoa entendida no assunto e, mais acrescenta, inteligente. António Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa*, Legislação de 1750 a 1762, Lisboa, Typografia Maignrense, 1830, p. 669.

<sup>20</sup> A. Delgado da Silva, *ob. cit.*, pp. 669-670.



que, por vezes, o mesmo juiz estava no activo quer aquando da morte do inventariado quer aquando do ano da realização do inventário. Numa primeira perspectiva poderíamos concluir que o infractor não seria o juiz mas sim os familiares do inventariado. Contudo, numa segunda análise verificamos que nestas mesmas situações irregulares a viúva ou viúvo continuavam como inventariantes, contrariamente ao que estava disposto nas *Ordenações Filipinas*. A ocorrência destas duas situações em simultâneo leva-nos a concluir que, mesmo havendo conhecimento do incumprimento da jurisprudência do Reino, as penas não eram aplicadas, o que determinava que a população não receasse as sanções em que podia incorrer.

A ruína das famílias não resultava apenas do preço elevado dos emolumentos mas, de igual modo, das restrições inerentes a qualquer inventário. Por exemplo, enquanto um inventário não findasse os bens deveriam permanecer inalterados para não haver desvios. Este cenário colocava muitas dificuldades aos herdeiros, na medida em que se viam privados das ferramentas de trabalho, essenciais para a sua subsistência. Que adiantava ao lavrador, como salienta Margarida Durães, «se não tivesse a charrua e o arado para lavar? E o carpinteiro sem os seus apetrechos e madeira?»<sup>21</sup>. No que concerne ao que estava colhido, será que podiam consumir? Sabemos que todo o tipo de alimentos, desde a carne de porco, unto, feijão, milho, centeio, trigo e o vinho, eram avaliados e faziam parte dos bens a inventariar. Enquanto o processo estava em execução o tutor não podia proceder à venda destes produtos. Caso tivesse necessidade de o fazer tinha primeiramente de apresentar um pedido fundamentado e por escrito ao juiz dos órfãos.

A interdição de venda de produtos poderia conduzir à ruína das famílias, uma vez que na generalidade estes eram cultivados para serem comercializados e não apenas para consumo próprio. Todavia, caso o inventário tardasse, os herdeiros sujeitavam-se a perder o vinho, visto que se podia estragar nas pipas ou cubas. Além disso, os preços variavam consoante o jogo da oferta e da procura, ou seja, tanto podiam valorizar como desvalorizar. Relativamente ao gado ovino e bovino, a situação era semelhante. Além de estarem impedidos de os vender não podiam consumir os animais, e acrescia-lhes a obrigação de os alimentar e cuidar, ou seja, mais despesa para suportar.

O único tipo de bens que não acarretava prejuízos a curto prazo era constituído pelo mobiliário, o qual não era nem abundante nem diversificado. Os móveis mais comuns eram as caixas, onde era guardado o enxoval e as colheitas, e os catres. O vestuário, também bastante limitado, incluía a roupa interior, roupa de uso corrente, roupa de domingo ou de festa, roupa de cama e roupa de casa. Por último, a presença de jóias, adorno essencial para a mulher minhota; como

---

<sup>21</sup> Margarida Durães, *Herança e sucessão, Leis, Práticas e Costumes no Termo de Braga (Séculos XVIII-XIX)*, vol. I, tese de doutoramento, Braga, Universidade do Minho, 2000, p. 212.

salienta Margarida Durães, «qualquer camponesa devia possuir o seu colar de contas para exhibir nas romarias e nas festas»<sup>22</sup>.

No entanto, apesar de todos estes constrangimentos que podiam conduzir tanto as famílias como os juizes a negligenciar o processo, na origem de todas estas disfunções podia estar a mesma cobiça despertada pelos bens dos órfãos que tinha estado na base da criação do juiz dos órfãos e das leis que visavam protegê-los. Como salienta Timothy Coates, os bens dos órfãos eram demasiado tentadores, e como tal negligenciados, sobretudo em períodos difíceis, não só pela Coroa, mas de igual modo pelos viúvos ou viúvas, que muitas vezes voltavam a casar, sendo que os padrastos ou madrastas podiam tentar pilhar os bens das crianças<sup>23</sup>.

Se tivermos em consideração estas reflexões, concluímos que de facto as famílias tinham motivos suficientes para não quererem a execução do inventário. Mas podiam igualmente ocorrer casos em que era a família a solicitá-los por encontrar vantagens na sua execução. Embora a elaboração de inventários resultasse da vontade do poder central, a realização de alguns deles, sobretudo os que se encontravam numa situação irregular, foi determinada pela vontade das famílias, ou de elementos no seu interior, que, talvez por se sentirem lesadas, pediam a inventariação e avaliação de todo o património familiar. Independentemente de quem solicitava a realização dos inventários, alguns indicadores demonstram que os encargos deles decorrentes não eram aceites de bom grado. Em alguns casos as despesas judiciais eram superiores ao valor da herança, ou seja, por vezes os co-herdeiros, em vez de herdarem, eram obrigados a pagar encargos pecuniários aos quais não podiam fazer face. Brandão cita algumas passagens de uma personagem de um romance de Aquilino Ribeiro, *Terras do Demo*, Rosa Gaudência, a proferir «são como corvos ... vêm ao cheiro do cadáver». Mais acrescenta: «Oficial de diligências sobe e desce, louvados para aqui e para ali, mais juiz, mais papel, mais selos, foi-se o melhor da fazenda da casa. Os patifes da justiça tinham fome, ferraram o dente envenenado»<sup>24</sup>.

Saliente-se que as custas judiciais de uma partilha levada a cabo de acordo com os costumes do inventário variavam entre um e cinco por cento do valor total da herança, ao que se acrescentavam as despesas em que muitas vezes os herdeiros incorriam com a contratação dos serviços de um advogado. Desta forma, compreende-se a razão pela qual os herdeiros, sempre que possível, procuravam escapar ao inventário. A própria lei era flexível a este nível, sendo um dos exemplos a emancipação precoce dos filhos, que fazia com que o

---

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 232.

<sup>23</sup> Timothy J. Coates, *Degredados e Órfãos: colonização dirigida pela coroa no império português. 1550-1755*, Lisboa, CNCDP, 1998, p. 200.

<sup>24</sup> Aquilino Ribeiro, *Terras do Demo*, cit. por Maria de Fátima Brandão, *ob. cit.*, p. 332.

inventário se convertesse num processo desnecessário, dado que os herdeiros passavam a ser considerados maiores, não carecendo da protecção legal<sup>25</sup>.

É de pensar que existiam estratégias para desviar determinados bens considerados de suma importância para as famílias, de modo a evitar a sua ruína. Ressalta uma relação de causa-efeito: quanto mais declarassem, mais tinham a pagar e menos recebiam da herança. Dentro desta óptica, ousamos especular que as estratégias de sobrevivência poderiam impossibilitar o conhecimento integral da totalidade dos bens móveis assim como sua transmissão inter-geracional.

Não duvidamos da importância dos inventários orfanológicos para o estudo da cultura material. Mas para além do referido, os inventários cujos prazos não foram cumpridos como previa a legislação colocam sérias dúvidas. Não sabemos que bens foram inventariados, se os que existiam aquando do falecimento do inventariado ou aquando da realização do inventário. O valor do património familiar é extremamente mutável ao longo do tempo. Por outro lado, a preservação dos bens não deixa de ser difícil. É necessário não esquecer que estamos a trabalhar com inventários orfanológicos que contemplam uma minoria da população órfã, ou seja, aqueles que tinham algo a herdar. Se a prática jurídica se pautava por uma preeminente deficiência, podia, de igual modo, camuflar lacunas presentes na administração e conservação dos bens dos menores, devido ao longo intervalo temporal entre o ano da morte do inventariado e o ano do inventário.

São estas, portanto, algumas das limitações que o historiador tem de considerar à partida, quando empreende a sua utilização como fonte histórica. Mas é sem dúvida no campo das potencialidades da fonte que o historiador tem de colocar o seu foco preferencial, e é a elas que nos referiremos em seguida.

Nos inventários orfanológicos aflora uma descrição cuidadosa de todos os bens que constituem o património familiar, sejam eles móveis, géneros, semoventes (os animais), imóveis, entre outros. No que concerne aos bens móveis, encontramos uma descrição detalhada dos mesmos, nomeadamente no que respeita à quantidade, estado, tipologia e valor pecuniário. São indicadores importantes para quem se ocupa de cultura material e consumo. A quantidade de bens permite conhecer quais os bens móveis mais comuns nestas sociedades. A presença de determinados bens, nomeadamente cadeiras, camas, mesas, entre outros, —que não eram muito abundantes na Europa da Idade Moderna—, reflectia hierarquias familiares e sociais, e, por vezes, como salienta Sarti, relações assimétricas entre homens e mulheres<sup>26</sup>. De facto, objectos actualmente banais, constituíam no passado marcas de identidade social individual e colectiva<sup>27</sup>.

---

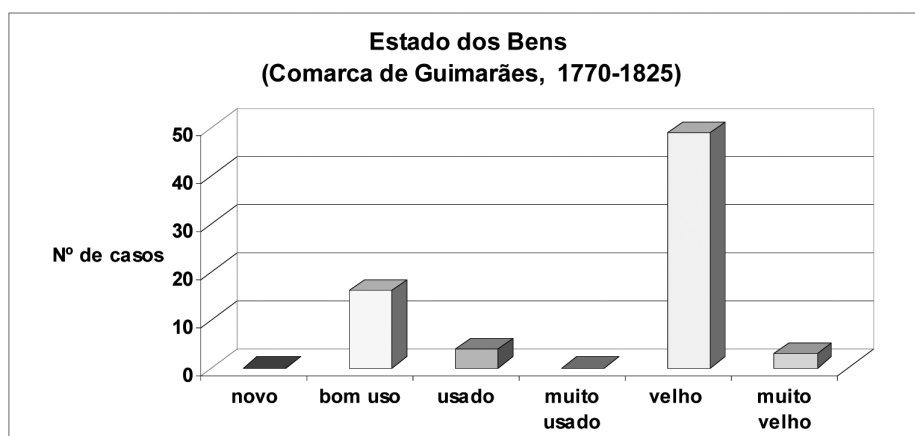
<sup>25</sup> Maria de Fátima Brandão, *ob. cit.*, p. 334.

<sup>26</sup> Raffaella Sarti, *Casa e Família. Habitar, Comer e Vestir na Europa Moderna*, Lisboa, Estampa, 2001, p. 210.

<sup>27</sup> Segundo Ulpiano Toledo Bezerra de Meneses «os objectos funcionam como veículos de qualificação social» (“Memória e cultura material: documentos pessoais no espaço público», *Estudos Históricos*, vol. 5, 1998, n. 21, p. 5).

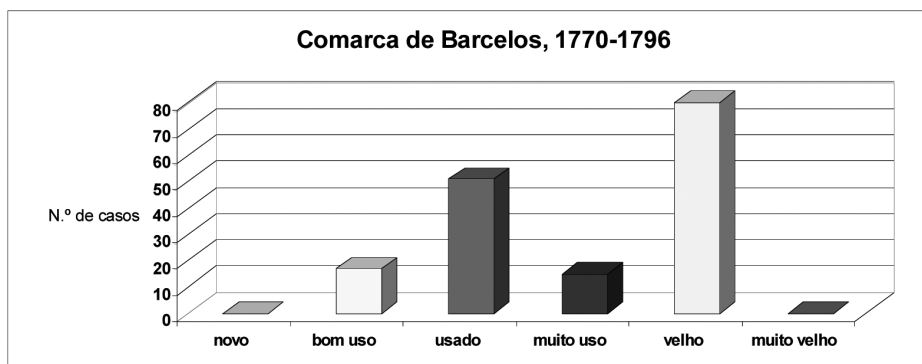
As indicações relativas ao estado de conservação dos objectos não são decerto menos importantes. O mau estado destes últimos, indicado em muitos inventários, confirma os níveis de pobreza das famílias inventariadas, indo mais além do que documentar uma cultura material globalmente rarificada. Por outro lado, há que ter algum cuidado com a qualificação dos objectos como sendo velhos e usados, uma vez que muitos móveis passavam de geração em geração, sendo o seu valor essencialmente simbólico. Ao conservar-se o património conservar-se-ia a família e suas origens. O estado dos bens móveis dos casos concretos que estamos a estudar, Guimarães e Barcelos, de um modo geral, ou é velho ou muito usado. Num contexto de escassez de bens materiais, os objectos circulavam por vários possuidores, sendo constantemente reparados e reutilizados até ao limite. Poucos são os bens móveis que correspondem ao recheio da casa, e a maioria está relacionada com o ofício desempenhado pelos proprietários, essencialmente a lavoura.

GRÁFICO 3



Fonte: AMAP, Judicial Antigo

GRÁFICO 4



Os inventários orfanológicos indicam muitas vezes o valor pecuniário atribuído a cada objecto, o que nos pode fornecer uma ideia, ainda que aproximada, do valor que esse objecto tinha na sociedade em que se inseria. Por exemplo, segundo Raffaella Sarti, no século XVIII, a cama representava, ao lado da lareira, um pólo do espaço doméstico e das relações familiares. O seu custo era bastante elevado, sobretudo para os grupos trabalhadores, quando comparado com a média dos salários<sup>28</sup>.

Na amostra considerada, existem vários inventários com um espólio significativo, revelando tratar-se de famílias relativamente abastadas que procuraram preservar o património intergeracional. Concomitantemente, existem inventários cuja lista de bens é nula ou quase nula, sendo os poucos bens inventariados de natureza agrícola.

Urge salientar que a quantidade de bens móveis no mundo rural da Europa do século XVIII era bastante escassa. Estes respondiam sobretudo às necessidades do quotidiano, sendo a ostentação e o luxo característica predominante de uma pequena parcela da população, mais presente no mundo das élites urbanas do que nas zonas rurais.

Como salienta Fernand Braudel, os inventários por morte revelam a escassez que se vivia ao tempo: «Na Borgonha, ainda no século XVIII, à parte dos camponeses desafogados tão pouco numeroso, o mobiliário do trabalhador ou do pequeno lavrador revela-se, na sua pobreza, igual a si próprio: «espeto, panela ao lume, frigideiras, «quasses» [caçarolas], a «meix» ou masseira [para o pão] ..., um baú com chave, cama de madeira com quatro colunas, almofadas de penas e «guédon» [edredão], traveseiro, por vezes liteiro [coberta]; calções de

<sup>28</sup> Raffaella Sarti, *ob. cit.*, pp. 203-204.

fazenda, casaco, polainas, algumas ferramentas [pás, picaretas] ...»<sup>29</sup>. A população rural da Comarca de Guimarães e Barcelos e seus termos não difere muito desta realidade.

Nos inventários estudados, os bens móveis não diferem em tipologia muito uns dos outros. Ressalta um ou outro mais abundante, com peças de ouro, grandes quantidades de géneros, semoventes, vestuário, instrumentos de lavoura. No entanto, o recheio da casa resumia-se geralmente a caixas e masseiras, as quais podiam ser tanto de uso doméstico como agrícola.

Por exemplo, na Comarca de Guimarães encontramos, em 37 inventários, 9 inventários a inventariar 1 catre e 6 inventários a inventariar 1 cama. Na ouvidoria de Barcelos, nos 14 inventários, temos 6 inventários a inventariar 1 catre e nenhuma cama. Ter uma cama individual era sinónimo de riqueza. Nas famílias mais modestas, existia uma única cama que supria as necessidades de todos os membros da família, um catre, ou até quatro tábuas apoiadas em cavaletes baixos. Esta realidade está bem patente na nossa amostra. Vejamos o inventário de Jerónimo Fernandes e sua mulher Domingas Fernandes da freguesia de S. João de Castelões, falecidos no ano de 1773, com oito filhos. É inventariado apenas um catre para aquela família de dez pessoas<sup>30</sup>.

Na maior parte das vezes o ofício do pai era o ofício do filho. Os instrumentos eram usados e legados ainda em vida aos filhos, escapando ao inventário. Esta poderá ser uma das explicações para a ausência de bens desta natureza, mas assomam outras, resultantes do período decorrido entre o tempo da morte e a realização do inventário. Ao deixarem de ter significado para o agregado doméstico, as coisas acabavam por se perder. De facto os objectos estão sujeitos a sucessivas transformações, com a finalidade de responder às exigências do mercado e da própria sociedade. Se o inventário fosse realizado no seu devido tempo talvez tivéssemos acesso a um maior número de dados para o estudo do património familiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos verificar, um inventário orfanológico era elaborado através de um processo bastante complexo, e em determinadas situações terá desencadeado inúmeras dificuldades para as famílias, podendo, mesmo, culminar na sua ruína.

Apesar de todas as dificuldades e incertezas que possam advir da análise da fonte, não podemos descurar a sua importância para o estudo da cultura material.

---

<sup>29</sup> Fernand Braudel, *Civilização Material, Economia e Capitalismo Séculos XV-XVIII. As estruturas do quotidiano*, vol. I, Lisboa, Teorema, 1992, p. 245.

<sup>30</sup> AMAP, Judicial Antigo, 1797, C-6-3-19, fl. 5v.

Talvez não possamos conhecer na íntegra o património móvel das famílias, mas parte dele, o suficiente para efectuarmos uma reconstituição aproximada dos interiores domésticos das populações rurais do Baixo Minho na transição de Setecentos para Oitocentos.